

## **PARECER 110/2020**

Parecer ao projeto de lei nº 035/2020-L, de 06 de agosto de 2020, de autoria do N. Vereador Rogério Jean da Silva, que "Estabelece as dimensões de vias públicas localizadas no Bairro Ponta Porã".

Apresenta o N. Vereador Rogério Jean da Silva, o Projeto de Lei nº 035/2020-L, de 06 de agosto 2020, que pretende estabelecer as dimensões de vias públicas localizadas no Bairro Ponta Porã.

A presente propositura tem por objetivo complementar as dimensões das vias públicas denominadas pela Lei nº 2.202 de 30 de dezembro de 1993, pela Lei nº 2.201 de 30 de dezembro de 1993, pela Lei nº 2.231 de 23 de maio de 1994, pela Lei nº 2.200 de 30 dezembro de 1993 e pela nº 2.199 de 30 dezembro de 1993.

É o relatório.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

A Lei 2.740 disciplina a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos e assevera, da mesma forma, ser competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta natureza, com obrigação do Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

Art. 12 (...)

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

Contudo, o presente Projeto não está promovendo a denominação da via pública ou alterando-a, mas complementando as dimensões das vias públicas denominadas pela Lei nº 2.202 de 30 dezembro de 1993, pela Lei nº 2.201 de 30 de dezembro de 1993, pela Lei nº 2.231 de 23 de maio de 1994, pela Lei nº 2.200 de 30 de dezembro de 1993 e pela Lei nº 2.199 de 30 de dezembro de 1993.

O Projeto vem acompanhado da Certidão nº 0014/2020, expedida pela Prefeitura Municipal.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviado para a comissão permanente de Constituição, Justiça e Redação.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores. Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 12 de agosto de 2020

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**Assessora Jurídica**